TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 396896/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

INTERESSADO: CAROLINA GIACOMETTI PEREZ, CLEONICE CAROLINE PEREIRA, JOÃO ZANOTTO, RAMIRO CANDIDO DE SOUZA JUNIOR, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA, VAGNER APARECIDO DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2264/25 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Complementação. Manifestação da unidade técnica pelo registro. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro e instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Proposta de determinação para envio de Tomada de Contas Especial visando apurar irregularidades na nomeação de servidora cônjuge do gestor da entidade e possível acúmulo de cargos. Registro das admissões complementares.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara (SAMAE), referente ao concurso público aberto pelo edital nº 001/2020, publicado em 19 de março de 2020, e destinado a nomeação de dois aprovados, um no cargo de auxiliar administrativo e outro no cargo de leiturista.

As admissões iniciais foram registradas nos termos do Acórdão nº 063/2022 - 2ª Câmara, proferido no processo de admissão de pessoal nº 185529/20.

A então Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 16437/24 – peça processual nº 006) verificou que a responsável pelas admissões, Srª Cleonice Caroline Pereira, foi aprovada para o cargo de agente administrativo na primeira colocação, o que constituiria, em uma primeira análise,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.69BG

ofensa aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, conforme art. 5º c/c art. 37 da Constituição Federal[1].

Por meio da petição intermediária nº 320025/25 (peças processuais nº 017 a 019), o Município de Tapejara informou que a situação da Srª Cleonice Caroline Pereira requer atenção especial, pois detalhou que sua nomeação para o cargo de agente administrativo foi realizada em 18/01/2021 mediante aprovação no concurso público nº 001/2020, sendo que na época dos fatos, não era ela a gestora do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara como consta nos registros, mas seu cônjuge, Sr. Ramiro Cândido de Souza Junior, conforme portaria de nomeação nº 003/21 (fl.003 da peça processual nº 019), o que caracterizaria possível favorecimento em sua aprovação e nomeação.

O Município relatou que, em 10/02/2023, a Srª Cleonice foi nomeada para exercer função comissionada de diretora executiva do SAMAE, sem haver registro administrativo de ato formal de exoneração, dispensa ou afastamento de seu antigo cargo efetivo. Assim, alega-se possível ocupação simultânea de duas funções públicas, em desacordo com o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal[2] (fl.006 da peça processual nº 019).

A Administração argumentou ainda, a irregular aprovação da servidora em estágio probatório em 19/06/2024, pois segundo o Plano de Cargos do SAMAE, a nomeação em cargo em comissão implicaria na suspensão do computo do tempo de estágio obrigatório. Assim, considerando que sua nomeação ao cargo efetivo foi realizada em 18/01/2021 e a do cargo em comissão se deu em 10/02/2023, não teriam sido cumpridos os 3 anos exigidos na norma do art. 41 da Carta Constitucional[3]. Neste ponto, a documentação juntada em fl. 006 da peça processual nº 019, demonstra que foi a própria Srª Cleonice Caroline Pereira que assinou o ato de sua aprovação no estágio, conforme Portaria nº 021, de 19 de junho de 2024.

---

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

[2] XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

[3] Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.69BG

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 4115/25 – peça processual nº 020) verificou que o registro da nomeação da servidora em cargo efetivo foi realizado no processo nº 185529/20, momento no qual não foram levantados tais apontamentos e irregularidades. Entretanto, entendeu que os presentes autos tratam das admissões complementares de Carolina Giacometti Perez no cargo de auxiliar administrativo, e Vagner Aparecido de Souza no cargo de leiturista, não sendo objeto deste a reanálise das irregularidades encetadas no ato de admissão da Srª Cleonice Caroline Pereira. No mais, a COAP não detectou no Requerimento de Análise Técnica outras irregularidades capazes de macular o certame ou a legalidade das admissões complementares, manifestando-se assim pelos seus respectivos registros.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 475/25 - peça processual nº 023), acompanhou a manifestação da unidade técnica, opinando pelo registro dos atos de admissão, sem prejuízo da instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar as irregularidades referentes à nomeação de Cleonice Caroline Pereira no cargo efetivo de agente administrativo do SAMAE, em razão do grau de parentesco entre a aprovada e o responsável legal pela entidade à época dos fatos.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos de admissão complementar, referente aos admitidos Carolina Giacometti Perez e Vagner Aparecido de Souza.

Já quanto ao ato de admissão de Cleonice Caroline Pereira, em que pese já ter sido objeto do processo nº 185529/20, com seu posterior registro mediante o Acórdão nº 063/2022 - 2ª Câmara, o próprio Município de Tapejara trouxe aos autos novos fatos que demonstram, em tese, o cometimento de

[4] Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.69BG

irregularidades no ato de nomeação da servidora em questão, em razão da relação de parentesco com o gestor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara à época; assim como quanto a sua aprovação em estágio probatório por ato realizado por ela própria; e eventual acumulação ilícita de funções públicas mediante ocupação de cargo efetivo e investidura no cargo de diretora executiva do SAMAE.

Pelo exposto, divirjo parcialmente do representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, propondo que seja determinado o envio pelo Município de Tapejara, de Tomada de Contas Especial a ser instaurada e processada por sua controladoria interna, conforme art. 234, caput e parágrafo único do Regimento Interno[5], para que sejam apuradas as irregularidades supracitadas e seus respectivos responsáveis.

Por fim, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as admissões em análise consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 – Carolina Giacometti Perez, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e

2 – Vagner Aparecido de Souza, admitido no cargo de leiturista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

[5] Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas.
Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.69BG

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Considerar legais as admissões em análise, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 – Carolina Giacometti Perez, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e

2 – Vagner Aparecido de Souza, admitido no cargo de leiturista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.69BG